

Senhores Deputados:—A vossa comissão de finanças tendo examinado com atenção o projecto de lei 96-A é de parecer que êle merece a vossa aprovação.

De há muito que se impõe a necessidade duma providência legislativa que regularize a situação mal definida dos funcionários civis que, sem estarem aposentados, não exercem comtudo as funções do seu cargo; encontram-se exemplos de todas as variedades dêstes funcionários nas tabelas de despesa dos diferentes Ministérios e nas extensas listas de funcionalismo fora dos quadros com que terminam quasi todas elas.

Há funcionários, percebendo vencimentos, que não prestam serviços por motivo de doença ou semelhantes, mas que nas condições da legislação vigente não podem ainda ser aposentados; outros há que deslocados do seu cargo por diversos motivos, e até pela extinção dêle continuam a sobrecarregar total ou parcialmente as tabelas de despesa das Repartições onde já não exercem funções; al-

guns não prestam serviço de espécie alguma, e de toda esta variedade apenas esboçada resulta um tam grande cáos e um tam profundo sinal de má administração que é manifestamente urgente liquidar de vez um tal estado de cousas.

Visa o projecto 96-A a extinguir o mal que deixamos apontado e estabelece ao mesmo tempo fórmulas severas de preenchimento de vacaturas por meio do «pessoal em disponibilidade» impedindo dum modo formal os aboños irregulares de vencimento e os subreptícios alargamentos de quadros em leis orçamentais.

A diminuição de encargos que resultará para os cofres públicos da aprovação dêste projecto de lei é certamente elevada, muito embora não possamos fixar-lhe *a priori* o *quantum*, por que êsse depende, entre outros factores, do número de funcionários que fôr aposentado, se êste projecto fôr convertido em lei como se afigura necessário à vossa comissão de finanças.

Lisboa, 4 de Março de 1912.

Tomé de Barros Queiroz.

Álvaro de Castro.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

António Maria Malva do Vale.

Aquiles Gonçalves.

Inocência Camacho Rodrigues, relator.

96-A

Artigo 1.º A situação dos funcionários civis, seja qual fôr a sua denominação, que, não sendo aposentados, se encontram fora do exercício das funções, empregos ou serviços pelos quais percebem vencimentos do Estado ou de instituições subsidiadas pelo Estado, passa a regular-se pelas disposições da presente lei.

Art. 2.º Dentro de trinta dias da data da publicação desta lei, deverão os indivíduos, a que se refere o artigo 1.º, entregar à repartição que processar os respectivos abonos, guias comprovativas de que se submeteram ao exame médico das juntas legalmente competentes para declarar a capacidade ou incapacidade dos funcionários civis para o serviço, devendo essas guias ser passadas pelas juntas seguidamente ao exame médico.

§ 1.º A designação e fixação de honorários dos médicos que tenham de constituir juntas porventura necessárias para a realização dos exames, dentro do prazo marcado neste artigo, serão feitas pelo Ministro das Finanças, o qual fica autorizado a ocorrer às despesas ocasionadas por êste serviço, pelas sobras de quaisquer capitulos dos orçamentos de todos os Ministérios.

§ 2.º Aos indivíduos nas condições do artigo 1.º que não entregarem, dentro de trinta dias da publicação desta lei, as guias de que trata o artigo 2.º, deixarão de ser abonadas quaisquer remunerações do Estado ou das instituições subsidiadas pelo Estado, e a contravenção dêste preceito implica responsabilidade civil e criminal dos funcionários que processarem os abonos.

Art. 3.º As repartições e outras estações que proces-

sarem os abonos ficam obrigadas, sob pena da suspensão do exercício e dos vencimentos dos infractores, a remeter ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado duas relações dos funcionários de que tratam os artigos antecedentes, sendo uma dos julgados incapazes para o serviço e outra dos julgados capazes.

§ 1.º Da relação dos julgados incapazes para o serviço, constará:

- a) Nome do funcionário;
- b) Sua função, emprego ou serviço;
- c) A data em que deixou de estar na efectividade do serviço;
- d) O motivo pelo qual passou à situação em que se encontra;
- e) A data da nomeação ou promoção que terminou a sua categoria actual;
- f) A data da sua primeira nomeação para o serviço público;
- g) Os vencimentos, decompostos em ordenado de categoria, vencimento ou gratificação de exercício, e quaisquer outras remunerações que percebia ao deixar o serviço efectivo;
- h) As alterações feitas nos vencimentos que tiver recebido depois de haver deixado o serviço efectivo;
- i) O tempo de serviço que lhe pode ser contado para a aposentação;
- j) Se não tem direito à aposentação, a indicação do diploma que lhe manteve, fora do serviço efectivo, os abonos que tem recebido.

§ 2.º Da relação dos julgados capazes para o serviço, constará;

- a) O nome do funcionário;
- b) Sua função, emprego ou serviço;
- c) A data em que deixou de estar na efectividade do serviço;
- d) O motivo pelo qual passou à situação em que se encontra;
- e) A data da nomeação ou promoção que terminou a sua categoria actual;
- f) O ordenado correspondente a essa categoria;
- g) Os vencimentos que tem recebido desde que deixou o serviço efectivo e as alterações que por ventura tenham sido, nesse período, feitas nos seus vencimentos;
- h) Se tem direito à aposentação.

§ 3.º Cada funcionário fica responsável pela exactidão e suficiência das informações indicadas nas alíneas dos dois parágrafos antecedentes, que, da repartição ou estação que processam os respectivos abonos, forem desconhecidas. A inexactidão ou insuficiência das referidas informações, quando quer que venha a ser verificada, implicará a suspensão por um mês, dos vencimentos a que nessa ocasião tiver direito o infractor.

Art. 4.º Os funcionários já actualmente julgados incapazes, e os que o forem em virtude do disposto nesta lei, terão imediatamente liquidadas as pensões, a que houverem direito, pela Caixa de Aposentações, nos termos da legislação vigente, e independentemente das forças da mesma Caixa.

Art. 5.º Para os julgados incapazes, mas que não tenham direito a aposentação, a Caixa de Aposentações calculará pensões subordinadas às seguintes regras:

1.ª Se o julgado incapaz não tiver direito à aposentação, por ter menos de quinze anos de serviço efectivo, a Caixa de Aposentações calculará a pensão pela fórmula seguinte:

$$P = \frac{P' \times M}{180}$$

em que P é a pensão que se vai fixar, P' a pensão que teria o individuo na hipótese da aposentação extraordinária com quinze anos de serviço, e M o número de meses de serviço efectivo do julgado incapaz.

2.ª Se o julgado incapaz não tiver direito à aposentação, por não ter contribuído para a Caixa, a pensão será de dois terços da que lhe seria liquidada pela regra 1.ª

3.ª A fixação de M, para os efeitos das duas regras antecedentes, faz-se contando os meses de serviço efectivo até a data em que o funcionário deixou de estar na efectividade do serviço, se a situação de inactividade por ele tiver sido requerida, ou até a data em que fôr julgado incapaz, se aquela situação não tiver sido requerida, mas superiormente determinada.

Art. 6.º Os funcionários julgados incapazes ficam obrigados a fornecer todas as provas que a legislação em vigor exige para a liquidação de pensões de aposentação.

Art. 7.º Fica o Poder Executivo autorizado a decretar, pelo Ministério das Finanças, a aposentação dos funcionários nas condições dos artigos 4.º e 5.º, e a transferir para a Caixa de Aposentações quaisquer aposentações ou jubilações até aqui a cargo do Estado.

Art. 8.º A partir do corrente ano económico fica suspensa a capitalização de 10 por cento do fundo disponível da Caixa de Aposentações, devendo a capitalização recommençar no ano económico de 1915-1916, e sendo até então todo o fundo disponível aplicado aos encargos resultantes desta lei.

Art. 9.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para cobrir, com subsidios transitórios à Caixa de Aposentações, o deficit resultante dos encargos que esta lei impõe à mesma Caixa, para os quais a Caixa organizará uma conta especial.

Art. 10.º A todos os funcionários civis que, reunindo as condições do artigo 1.º, forem pelas juntas médicas julgados capazes para o serviço, dar-se há a denominação de «Pessoal em disponibilidade».

Art. 11.º A partir do fim do ano económico de 1911-1912 é prohibido às Repartições e estações competentes, sob pena de responsabilidade civil e criminal dos infractores, incluir nas folhas de vencimentos e ordenar pagamentos a funcionários civis adidos, -supranumerários, além dos quadros, extraordinários, adjuntos, de Repartições ou serviços extintos, ou quaisquer outros, sejam quais forem as suas designações, cujos lugares não constem dos quadros que fazem parte das leis especiais ou dos regulamentos fundados em leis especiais e nos termos da Constituição da República.

§ único. Para a execução deste artigo não prevalecem quaisquer alterações introduzidas nos quadros do pessoal pelas leis de fixação das despesas para qualquer ano económico.

Art. 12.º Todo o pessoal nas condições constantes do artigo 11.º passará a ser descrito no orçamento como «Pessoal em disponibilidade» e discriminado, pelas respectivas categorias, nas tabelas de distribuição das despesas dos competentes Ministérios.

Art. 13.º Ao pessoal em disponibilidade só poderão ser abonados os ordenados de categoria.

Art. 14.º Nenhum funcionário em disponibilidade poderá recusar-se a desempenhar os serviços da sua categoria nas localidades em que se encontram as repartições ou estabelecimentos em que os houverem antes desempenhado.

Art. 15.º Enquanto não tiverem colocação nos quadros todos os funcionários em disponibilidade são obrigados a servir, de acôrdo com o artigo 14.º, durante nove meses por ano, com o abono único do ordenado de categoria.

Art. 16.º A recusa ao desempenho do serviço que nos termos dos artigos 14.º e 16.º o Governo determinar aos funcionários em disponibilidade implica a perda definitiva do lugar e dos direitos a elle inerentes, inclusive o da aposentação.

Art. 17.º Enquanto houver funcionários em disponibilidade as vagas que ocorrerem nos quadros serão preenchidas por esses funcionários e só poderão ser preenchidas por outros, se esta lei o permitir expressamente.

Art. 18.º Os funcionários em disponibilidade serão colocados nas vagas da mesma categoria que ocorrerem, observada a seguinte precedência:

1.º Os mais antigos da repartição ou estabelecimento em que se der a vacatura;

2.º Os mais antigos do Ministério a que pertencer a repartição ou estiver subordinado o estabelecimento em que se der a vacatura;

3.º Os mais antigos das repartições de qualquer outro Ministério ou dos estabelecimentos dependentes de qualquer outro Ministério.

Art. 19.º Se a antiguidade, que será sempre contada da posse da primeira nomeação, fôr a mesma, terá preferência para os fins do artigo antecedente, o mais idoso.

Art. 20.º Sempre que a vacatura não puder ser preenchida por funcionários em disponibilidade, por não existirem nas condições prescritas no artigo 18.º, o provimento do lugar obedecerá às disposições vigentes antes desta lei; mas, se deste provimento resultar promoção, as vagas por ella abertas serão preenchidas por funcionários em disponibilidade.

Art. 21.º O funcionário em disponibilidade, que fôr colocado em algum quadro e deixar de tomar posse dentro de vinte dias da publicação do respectivo diploma, será demittido e perderá o direito ao abono do mês em que se fizer a colocação.

§ 1.º Se, porém, a colocação fôr em serviço diverso daquele para que tiver sido a sua anterior nomeação, poderá, dentro de cinco dias da publicação do diploma que o colocou, optar entre a nova situação e a perda duma décima parte do seu ordenado.

§ 2.º Na imediata vaga da sua categoria, será de novo colocado. Se tornar a recusar, passará a sofrer a dedução de tres décimas partes do seu ordenado. E à terceira recusa, será aposentado com 50 por cento da pensão a que tiver direito se reunir todas as mais condições para a aposentação, mas, se não tiver direito à aposentação, será demitido pura e simplesmente.

§ 3.º Se o empregado que fôr colocado não tiver competência para o desempenho do novo lugar e tal facto fôr devidamente comprovado pelas informações das autoridades sob cujas ordens estiver servindo, será imediatamente aposentado, sem dependência de exame médico, com a pensão a que tiver direito, nos termos da lei de 17 de Julho de 1886 ou do artigo 5.º da presente lei, quando tenha menos de quinze anos de serviço.

Art. 22.º Ficam providos definitivamente nos cargos dos quadros fixados por leis especiais os funcionários que os exercem em comissão ou em situação equivalente, uma vez que reúnam as condições requeridas para esses cargos e do provimento resulte eliminação de lugares a mais nos quadros dos serviços pelos quais são parcial ou totalmente abonados.

Art. 23.º A concessão de licença ilimitada a funcionários civis não determina vaga.

Art. 24.º A substituição dos funcionários civis na situação de licença ilimitada só poderá ser feita a título provisório e nunca dará ao substituto direito algum a vencimento desde que o substituído regresso às suas funções.

Art. 25.º Nenhum funcionário em inactividade dum cargo ou com licença ilimitada dum cargo poderá exercer outro cargo de natureza permanente.

§ único. E todavia permitido a qualquer funcionário exercer comissões transitórias de serviço público fora do quadro a que pertence, mas sem os vencimentos que, pelo lugar do respectivo quadro, percebia.

Art. 26.º Os indivíduos, civis ou militares, que tiverem pensões de aposentação ou reforma e exercerem cargos civis, só poderão perceber, além das pensões, o que a estas faltar para perfazer os vencimentos que lhes competirem pelos cargos exercidos, não podendo, em caso algum, o abono total exceder 2:000\$000 réis.

Art. 27.º Ficam proibidas as promoções resultantes de vacaturas determinadas pela nomeação de funcionários civis para comissões nas colónias.

§ único. E, todavia, permitido colocar em exercício e com os vencimentos do comissionado o funcionário que, se ocorresse a vaga, teria direito à promoção, e ao qual, para os efeitos de promoções futuras, será contado esse exercício como se tivesse sido provido no cargo.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, em 16 de Fevereiro de 1912.

José Barbosa, Deputado por Lisboa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR